



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
	Ano	Semestre
As três séries	360\$	200\$
A 1.ª série	140\$	80\$
A 2.ª série	120\$	70\$
A 3.ª série	120\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 48 267:

Adita várias notas aos artigos 15.07.11, 15.07.14, 29.01.05 e 29.06.04 da pauta de importação.

Decreto-Lei n.º 48 268:

Considera como novos direitos de base a taxa indicada nas notas aos artigos pautais 29.01.05 e 29.06.04, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48 267, de hoje, substituindo, para os mesmos efeitos, as taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 295 — Introduz alterações na lista dos produtos submetidos ao regime do artigo 3.º da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 262:

Atribui ao Instituto dos Cereais de Angola o fomento da cultura do girassol e a orientação da comercialização do mesmo produto e seus derivados.

Rectificação — No sumário do Decreto-Lei n.º 48 262, publicado pelo Ministério das Obras Públicas no *Diário do Governo* n.º 47, de 24 do mês findo, onde se lê: «Integra na rede de estradas nacionais, a que se refere o Decreto-Lei n.º 34 593 (Plano Rodoviário), e o troço da auto-estrada do Sul entre Lisboa, na sua ligação com a auto-estrada Lisboa-Estoril», deve ler-se: «Integra na rede de estradas nacionais, a que se refere o Decreto-Lei n.º 34 593 (Plano Rodoviário), o troço da auto-estrada do Sul entre Lisboa, na sua ligação com a auto-estrada Lisboa-Estoril».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 48 267

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aditadas aos artigos 15.07.11, 15.07.14, 29.01.05 e 29.06.04 da pauta de importação as seguintes notas:

15.07.11

Nota. — O óleo abrangido por este artigo, quando importado pelos fabricantes nacionais de resinas sintéticas que o utilizem exclusivamente na respectiva indústria, estará sujeito às taxas de 2 por cento e 1 por cento, respectivamente nas pautas máxima e mínima, me-

dante parecer favorável da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais. Os importadores deverão registar em livro próprio as quantidades importadas, facilitando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação da sua aplicação e conferência das existências, considerando-se descaminhado aos direitos deste artigo o produto que for desviado da aplicação acima referida.

15.07.14

Nota. — Os óleos abrangidos por este artigo, quando importados pelos fabricantes nacionais de resinas sintéticas que os utilizem exclusivamente na respectiva indústria, estarão sujeitos às taxas de 2 por cento e 1 por cento, respectivamente nas pautas máxima e mínima, mediante parecer favorável da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais. Os importadores deverão registar em livro próprio as quantidades importadas, facilitando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação da sua aplicação e conferência das existências, considerando-se descaminhado aos direitos deste artigo o produto que for desviado da aplicação acima referida.

29.01.05

Nota. — Os produtos a que se refere este artigo, quando importados pelos fabricantes nacionais de resinas sintéticas que os empreguem exclusivamente no seu ciclo de produção, estarão sujeitos à taxa de 2 por cento na pauta mínima. A aplicação desta taxa depende ainda de informação prestada pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais da qual se mostre que esses produtos não são fabricados economicamente no País. Os fabricantes deverão registar em livro próprio as quantidades importadas, facilitando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação da sua aplicação e conferência das existências, considerando-se descaminhado aos direitos deste artigo o produto que for desviado da aplicação acima referida.

29.06.04

Nota. — Os produtos a que se refere este artigo, quando importados pelos fabricantes nacionais de resinas sintéticas que os empreguem exclusivamente no seu ciclo de produção, estão sujeitos à taxa de 2 por cento na pauta mínima. A aplicação desta taxa depende ainda de informação prestada pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais da qual se mostre que esses produtos não são fabricados economicamente no País. Os fabricantes deverão registar em livro próprio as quantidades importadas, facilitando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação da sua aplicação e conferência das existências, considerando-se descaminhado aos direitos deste artigo o produto que for desviado da aplicação acima referida.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos